

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(Origem: SUG nº 24, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

4º .....

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para estender a complementação de aposentadoria nela prevista aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que, posteriormente, passaram para outra empresa ferroviária pública federal,



estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias, por meio de sucessão trabalhista, cessão ou transferência.

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969, na RFFSA, a complementação de aposentadoria, e, posteriormente, aos admitidos até 21 de maio de 1991, com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão da complementação de que a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, nos termos de seu art. 4º.

De fato, a referida Lei não obriga os ferroviários, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a estarem empregados da RFFSA, mas apenas estarem na “condição de ferroviários”.

A nova redação a ser acrescentada ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, justifica-se, ainda, pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem a oportunidade de optar por permanecer na extinta RFFSA, foram trabalhar para outras empresas do transporte ferroviário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**  
Presidente

